

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1116393 - ES
(2017/0136857-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA HELENA TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADOS : THIAGO FELIPE VARGAS SIMÕES - ES013399
ANDRÉ PIM NOGUEIRA E OUTRO(S) - ES013505
BRUNO PEREIRA PORTUGAL E OUTRO(S) - ES013003
AGRAVADO : ALDEMIR TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO DELLAQUA - ES005283
PAULO ALBERTO BATTISTI DELLAQUA - ES014618
LUMMA BARROS RODRIGUES ALVES - ES016001
LUIZ OTAVIO BATTISTI DELLAQUA - ES019641
INTERES. : GABRIEL DUARTE - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GUIA DE RECOLHIMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO. DESERÇÃO. MARCO TEMPORAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Incumbe ao agravante comprovar o correto recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso.
3. O preenchimento incorreto do número de referência do processo implica deserção do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Outubro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.393 - ES
(2017/0136857-1)

AGRAVANTE : MARIA HELENA TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADOS : THIAGO FELIPE VARGAS SIMÕES - ES013399
ANDRÉ PIM NOGUEIRA E OUTRO(S) - ES013505
BRUNO PEREIRA PORTUGAL E OUTRO(S) - ES013003
AGRAVADO : ALDEMIR TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO DELLAQUA - ES005283
PAULO ALBERTO BATTISTI DELLAQUA - ES014618
LUMMA BARROS RODRIGUES ALVES - ES016001
LUIZ OTAVIO BATTISTI DELLAQUA - ES019641
INTERES. : GABRIEL DUARTE - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por MARIA HELENA TEIXEIRA DUARTE contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso em virtude da irregularidade no preenchimento das guias do preparo quando da interposição do recurso especial, caracterizando sua deserção (fls. 807-808, e-STJ).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados às fls. 834-836, e-STJ.

Nas presentes razões recursais, a agravante sustenta que o art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 deve ser aplicado à espécie. Afirma que "(...) *deveria ter sido a Agravante intimada para sanar o vício processual existente no prazo de 5 (cinco) dias*" (fl. 847, e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 855-860 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.393 - ES
(2017/0136857-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GUIA DE RECOLHIMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO. DESERÇÃO. MARCO TEMPORAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Incumbe ao agravante comprovar o correto recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso.
3. O preenchimento incorreto do número de referência do processo implica deserção do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que o preparo do apelo extremo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção (AgRg nos EAREsp 91.345/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 24/4/2013).

Oportuno ressaltar que a hipótese de divergência entre o número de referência e o código de identificação do processo configura irregularidade no preparo, o que configura a deserção do recurso especial interposto.

A propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DE RECOLHIMENTO. PARADIGMA VERSANDO SOBRE INSUFICIÊNCIA DE PREPARO NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.
2. O acórdão embargado decidiu pela deserção do recurso especial por

ausência de identificação do número do processo originário na guia juntada aos autos. Assentou a relatora não se tratar de preparo insuficiente, mas de guia de porte e retorno dos autos - único tipo de custas exigido pelo STJ para o recurso especial até a entrada em vigor da Lei 11.636/2007 - não preenchida corretamente. Já o paradigma refere-se à deserção da apelação pela falta do pagamento de porte de remessa e retorno, a ser pago na mesma guia das obrigatórias custas judiciais, estas recolhidas a tempo e modo.

3. Se não houve o preenchimento correto da guia, máxime sobre o número que identifica o processo na origem, não há falar em pagamento parcial do preparo, mas em ausência deste, afastando de vez a incidência do art. 511, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EREsp 1.129.680/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DE RECOLHIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reiterou a orientação de que 'a partir da Res. nº 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso especial' (AgRg nos EREsp 991.087/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 23.9.2013).

2. Agravo Regimental não provido" (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.139.877/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 13/3/2014, DJe 21/3/2014 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO DESACOMPANHADAS DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. O agravante apresentou recurso de apelação desacompanhado do respectivo preparo.

2. O art. 511, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, 'no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção'.

3. Segundo a novel jurisprudência da Corte Especial, 'a comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento' (AgRg nos EAg 1126021/MS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 29/06/2010, DJe 23/08/2010).

Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp 579.295/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/5/2012 - grifou-se).

Ademais, quanto à aplicabilidade do Código de Processo Civil de 2015 ao caso em apreço, tem-se que o aresto dos embargos declaratórios no agravo de instrumento foi publicado em 16/11/2015 (fl. 713, e-STJ), antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, de tal sorte que se fez necessária a observância ao princípio *tempus regit actum*, aplicando-se, na ocasião, as disposições do

Superior Tribunal de Justiça

Código de Processo Civil de 1973.

Destaca-se, a propósito, o Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.116.393 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0136857-1

Número de Origem:

048159001360201600903008 048120090435 048159001360 48159001360201600903008 48120090435 48159001360
00089182520158080048 00090439520128080048 90439520128080048

Sessão Virtual de 09/10/2018 a 15/10/2018

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA TEIXEIRA DUARTE

ADVOGADOS : THIAGO FELIPE VARGAS SIMÕES - ES013399

ANDRÉ PIM NOGUEIRA E OUTRO(S) - ES013505

BRUNO PEREIRA PORTUGAL E OUTRO(S) - ES013003

AGRAVADO : ALDEMIR TEIXEIRA RIBEIRO

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO DELLAQUA - ES005283

PAULO ALBERTO BATTISTI DELLAQUA - ES014618

LUMMA BARROS RODRIGUES ALVES - ES016001

LUIZ OTAVIO BATTISTI DELLAQUA - ES019641

INTERES. : GABRIEL DUARTE - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA HELENA TEIXEIRA DUARTE

ADVOGADOS : THIAGO FELIPE VARGAS SIMÕES - ES013399

ANDRÉ PIM NOGUEIRA E OUTRO(S) - ES013505

BRUNO PEREIRA PORTUGAL E OUTRO(S) - ES013003

AGRAVADO : ALDEMIR TEIXEIRA RIBEIRO

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO DELLAQUA - ES005283

PAULO ALBERTO BATTISTI DELLAQUA - ES014618

LUMMA BARROS RODRIGUES ALVES - ES016001

LUIZ OTAVIO BATTISTI DELLAQUA - ES019641

INTERES. : GABRIEL DUARTE - ESPÓLIO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Outubro de 2018